



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.664 - RJ (2011/0025441-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO PORFÍRIO DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMÍCIDIO SIMPLES TENTADO EM CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 420 E 457 DO CPP COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.689/2008. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU SOLTO E NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do CPP.

2. O art. 420, parágrafo único, do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 – que permite a citação por edital do réu solto que não for encontrado –, bem como o art. 457 do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 – que deixou de exigir a presença do acusado na sessão plenária para que esta se realize – ao contrário do aventado no *mandamus*, tratam-se de normas de natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicados de forma imediata sobre os atos processuais em curso.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.664 - RJ (2011/0025441-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO PORFÍRIO DE MOURA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de FÁBIO PORFÍRIO DE MOURA de acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o *Writ* n.º 0055183-05.2010.8.19.0000, mantendo a decisão que, em 10-7-2005, pronunciou o paciente para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, como incurso nos arts. 121, *caput*, e 121, *caput*, c.c 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do CP.

A impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que o juiz singular teria determinado a intimação do paciente da decisão de pronúncia por meio de edital, com fundamento na nova redação do parágrafo único do art. 420 do CPP, conferida pela Lei n.º 11.689/08, e não pessoalmente, conforme legislação vigente à época do suposto cometimento dos delitos a ele imputados.

Destaca que, somente com o advento da Lei n.º 11.689/08, passou-se a admitir a intimação do acusado do *decisum* de pronúncia pela via editalícia, ressaltando que não se trata de norma processual pura, mas sim híbrida, de cunho processual e material, razão pela qual não poderia ser aplicada ao paciente, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Por essas razões, considera que, tendo o paciente sido pronunciado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, época em que se assegurava a intimação pessoal do acusado, não lhe poderia ter sido aplicado o disposto nos arts. 420 e 457 do CPP, normas processuais híbridas e mais gravosas, sob pena de violação direta a garantias constitucionais, dentre as quais a da ampla defesa.

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão do curso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em primeiro grau, até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela anulação de todos os atos processuais realizados a partir da decisão de pronúncia, *"determinando-se a aplicação retroativa do art. 413, afastando a possibilidade de agora o paciente ser citado por edital, devendo esse ato ser realizado pessoalmente"* (e-STJ fl. 8).

A liminar foi **indeferida** (e-STJ fls. 42/43).

Informações prestadas (e-STJ fls. 68/80).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 120/127) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.664 - RJ (2011/0025441-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, requer a impetrante a concessão da ordem para que seja determinada a anulação de todos os atos processuais realizados a partir da decisão de pronúncia, *"determinando-se a aplicação retroativa do art. 413, afastando a possibilidade de agora o paciente ser citado por edital, devendo esse ato ser realizado pessoalmente"* (e-STJ fl. 8).

Na origem, pronúncia do paciente, em 10/7/05, pela prática dos crimes dos arts. arts. 121, *caput*, e 121, *caput*, c.c 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do CP (e-STJ fls. 17/22).

Não tendo sido localizado, foi determinada a citação por edital em 3/8/09 (e-STJ fls. 23/24).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada com esteio no seguinte fundamento (e-STJ fls. 26/33):

A pretensão contida neste Habeas Corpus é dirigida no sentido de sobrestar o feito até que o acusado seja intimado pessoalmente da decisão de pronúncia.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal consistente na intimação por edital da sentença de pronúncia com base no artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em suposta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Aduz que a pronúncia foi prolatada em 10/07/2005, época em que se assegurava ao réu a sua intimação pessoal, com a conseqüente suspensão do feito (crise de instância) caso não fosse realizada tal comunicação.

Sustenta, ainda, que a aplicação do susomencionado dispositivo, de cunho material e processual, é prejudicial ao paciente e não pode, portanto, a ele ser aplicada, sob pena de violação da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Não merece prosperar o presente writ. Cuida o presente feito de ação penal proposta pelo Ministério Público em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Fábio Porfírio de Moura, imputando-lhe a prática dos crimes de homicídio consumado e tentado simples – artigo 121, caput e artigo 121, caput c/c artigo 14, II, do Código Penal, ocorrido no dia 01/11/1997.

A 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Macaé informa nos autos que:

“...O réu foi preso em flagrante e interrogado (fls.38/39). Deferida a liberdade provisória do réu (fls.66), este se mudou sem informar o endereço ao juízo, conforme se verifica de fl.133, razão pela qual foi decretada sua revelia à fls.196.

Pronúncia às fls.213/218, quando também foi decretada a prisão preventiva do réu.

Diante da nova sistemática do Júri, introduzida pela Lei 11.689/08, que tornou possível a intimação editalícia do réu da pronúncia e a realização do julgamento em Plenário mesmo na ausência daquele, foi aberta vista ao MP, que requereu o prosseguimento do feito, conforme promoção de fl.232, sendo o acusado intimado por edital à fl.234.

Decorrido in albis o prazo para manifestação do acusado, determinou este MM Juízo a abertura de vista às partes para se manifestarem na forma do artigo 422 do CPP.

Ocorre que às fls.241/245, a nobre Defensora Pública insurgiu-se contra a aplicação da novel sistemática ao presente feito, alegando que “a mudança legislativa mostra-se prejudicial ao réu, não podendo o novo diploma retroagir apesar de seu aparente caráter processual, eis que possui natureza híbrida(...)”.

Com efeito, o paciente foi pronunciado em 2005 e, não obstante ter sido citado pessoalmente e assistido por advogado na primeira fase do procedimento do Júri, nunca mais foi encontrado para ser intimado da sentença de pronúncia.

No sistema anterior à Reforma de 2008, enquanto não ocorresse a intimação pessoal do réu dessa sentença de pronúncia, nos casos de crimes inafiançáveis, o processo também ficava suspenso, ex vi dos artigos 413 e 414.

Entretanto, a Lei 11.689/2008 modificou o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, passando a prever a intimação por edital da sentença de pronúncia ao acusado solto, hipótese prevista no parágrafo único do artigo 420 do Código de Ritos.

Saliente-se, que o objetivo do legislador foi de tornar o procedimento mais célere e evitar a ocorrência da prescrição (crise de instância), visto que, bastava que o acusado estivesse foragido para que a marcha processual permanecesse paralisada. Portanto, inexistente qualquer direito subjetivo, em relação ao paciente em ser intimado pessoalmente a fim de comparecer a julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação do princípio tempus regit actum expressamente acolhido pelo artigo 2º, do Código de Processo Penal.

A Lei processual penal é aplicada imediatamente sem prejuízo de validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Assim sendo, a Lei nº 11.689/08, em relação à intimação da sentença de pronúncia, tem natureza processual e, na forma do artigo 2º, do Código de Processo Penal, tem aplicação imediata, o que conduz à rejeição da tese de ultratividade dos artigos 413 e 414.

A conta de tais considerações e apoiado no ilustrado Parecer da douta Procuradoria de Justiça, é que direciono meu voto no sentido de denegar a ordem.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a impetrante constrangimento ilegal, ao argumento de que o juiz singular teria determinado a intimação do paciente da decisão de pronúncia por meio de edital, com fundamento na nova redação do parágrafo único do art. 420 do CPP, conferida pela Lei n.º 11.689/08, e não pessoalmente, conforme legislação vigente à época do suposto cometimento dos delitos a ele imputados.

Destaca que, somente com o advento da Lei n.º 11.689/08, passou-se a admitir a intimação do acusado do *decisum* de pronúncia pela via editalícia, ressaltando que não se trata de norma processual pura, mas sim híbrida, de cunho processual e material, razão pela qual não poderia ser aplicada ao paciente, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Por essas razões, considera que, tendo o paciente sido pronunciado antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, época em que se assegurava a intimação pessoal do acusado, não lhe poderia ter sido aplicado o disposto nos arts. 420 e 457 do CPP, normas processuais híbridas e mais gravosas, sob pena de violação direta a garantias constitucionais, dentre as quais a da ampla defesa.

Contudo, sem razão.

Com efeito, certo é que no âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do CPP, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

A respeito do aplicação da lei processual penal, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

*A regra é que ela seja aplicada tão logo entre em vigor e, usualmente, quando é editada, nem mesmo vacatio legis possui, justamente por ser norma que não implica na criminalização de condutas, inexigindo período de conhecimento da sociedade. Passa, assim, a valer imediatamente (tempus regit actum), colhendo processos em pleno desenvolvimento, embora não afete atos já realizados sob a vigência de lei anterior. (**Código de Processo Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 68).*

Nessa ordem de idéias, portanto, observa-se que o art. 420, parágrafo único, do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 – que permite a citação por edital do réu solto que não for encontrado –, bem como o art. 457 do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 – que deixou de exigir a presença do acusado na sessão plenária para que esta se realize – ao contrário do aventado no *mandamus*, tratam-se de normas de natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicados de forma imediata sobre os atos processuais em curso.

Sobre as modificações trazidas pela legislação em comento insta destacar o posicionamento doutrinário de Marcellus Polastri Lima:

Mas a grande novidade, sem dúvida, é a possibilidade da realização do julgamento sem a presença do acusado.

É que, no sistema anterior o réu deveria estar presente, sendo o delito inafiançável, pois, caso não tivesse sido localizado para intimação da pronúncia, o feito ficaria sobrestado, até a localização do réu, e mesmo se fosse intimado o acusado, se não comparecesse ao julgamento, este não poderia se realizar.

Agora, como se viu anteriormente, é possível a intimação editalícia da decisão de pronúncia, ficando o réu de qualquer forma intimado e, assim, poderá ser feito seu julgamento à revelia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*Manual de Processo Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 771 e 772).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. LEI N.º 11689/08. APLICAÇÃO RETROATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico tempus regit actum, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

(...)

VI. Hipótese dos autos que versa sobre paciente que possuía plena ciência do processo, tendo sido, inclusive, interrogado em juízo.

VII. Ordem denegada.

(HC 164.690/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011)

Correta, desse modo, a decisão do Tribunal *a quo*, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso em comento as alterações promovidas pela Lei 11.689/08 no rito procedimental do Júri, de tal sorte que o paciente foi devidamente intimado da pronúncia.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0025441-6

HC 196.664 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19975200048316 551830520108190000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO PORFÍRIO DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.